

**PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021**

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 46, de 2021:

"Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I – fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

III – comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou



modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, e, também, produtos destinados a embelezamento de animais."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

**Deputado TIÃO MEDEIROS**  
**Presidente**



\* C D 2 3 1 2 7 6 2 7 7 0 0 0 \*

